



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR
.....

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.647

Recurso nº RP/301-0.116 e RD/301-0.092

Recorrente FAZENDA NACIONAL E AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

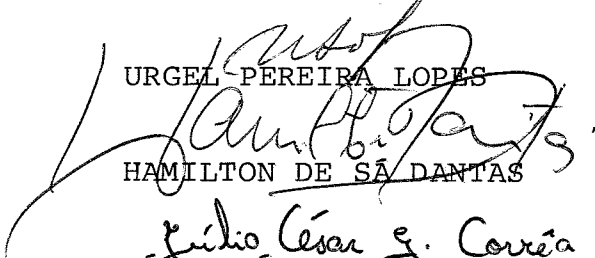
Conferência final de manifesto. Apresentação de carta de correção antes da intimação que dá início ao procedimento específico tendente à apuração da falta. Emissão e autenticação pelo No tário Público local antecedentes, tam bém, à entrada do navio em porto na cional. Recurso provido, integralmen- te, prejudicadas as demais ma térias constantes do recurso especial do Pro curador da Fazenda Nacional pela abran- gência da matéria de mérito, com o aco lhimento da carta de correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL E AGÊNCIA MARÍTIMA
LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-
sos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do su-
jeito passivo para admitir a carta de correção, nos termos do relatô-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.
Hélio Loyolla de Alencastro e Itamar Vieira da Costa. Não conhecido,
por prejudicado o RP/301-0.116.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.

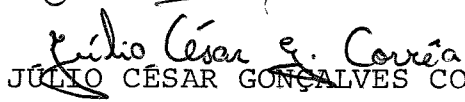
Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/007.190/86-95

RECURSO Nº: RP/301-0.116 e RD/301-0.092

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.647

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL E AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de dois (2) recursos, um especial, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão da 1ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que, através do Acórdão nº 301-25.804, de 26 de julho de 1988, acolheu a denúncia espontânea feita pelo contribuinte. O outro apelo recursal, precedido de arguição de uma preliminar de nulidade da sentença recorrida, que não apreciou os argumentos estampados no tópico II, itens 6 a 26 (fls. 52/57), relativos à carta de correção, tratando, ainda, da taxa de câmbio que, alternativamente pleiteia, ou seja na data da entrada do veículo transportador da mercadoria no porto do Rio de Janeiro, ou na data da apresentação da carta de correção, ou, por fim, na data da denúncia espontânea.

Esclareço, ainda como matéria de relatório, que o Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso de fls. 68/70, apenas recorreu da matéria relativa à denúncia espontânea, fundamentando a sua irresignação nos arts. 35 e 45 do Regulamento Aduaneiro (Decreto

Acórdão nº-CSRF/03-01.647

nº 91.030/85) que considera a visita ao navio como medida de fiscalização, o que ao seu sentir descaracteriza a espontaneidade da auto-acusação. A agente marítima, por seu turno, às fls. 77/79, rebate tais afirmações ao argumento de que somente a conferência final de manifesto é que se constitui em procedimento específico tendente à apuração de faltas ou acréscimos e que a hipótese da visita aduaneira não se enquadra nos itens previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Quanto a essa parte recursal, vê-se através do despacho de fls. 71, do Presidente da Câmara a quo que o recurso especial foi acolhido.

Com relação à outra matéria recursal, verifica-se que, conforme acima sumariado, o apelo de fls. 85/90, arguiu, preliminarmente, nulidade do aresto recorrido, vez que, no seu afirmar, aquela decisão não apreciou a matéria relativa à carta de correção.

No mérito, clama pela procedência de sua carta de correção, pois a mesma fora emitida antes da chegada no navio no porto de destino, isto é, o do Rio de Janeiro. Informa, na oportunidade, que o documento em questão cobriu a falta de quatro (4) caixas de madeira e não quatro (4) amarrados, sendo que a carta em questão foi emitida em 1º de julho de 1986, autenticada pelo Notário Público local na mesma data (01/07/86) e foi apresentada à Repartição de origem, juntamente com cópia de novo Conhecimento emitido, em 29.08.86.

Questiona, noutro passo, a taxa de câmbio pleiteando em seu prol, sucessivamente, as seguintes datas: a da entrada do veículo transportador no território nacional, a da apresentação da carta de correção ou aquela em que formulou a sua denúncia espontânea.

Admitida a divergência, através do despacho de



Acórdão nº-CSRF/03-01.647

fls. 134, do Presidente da Câmara recorrida, seguiu-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, conforme a peça de fls. 135/137, contra-arrazoou o apelo recursal da divergência, sus tentando que para que a carta de correção tivesse eficácia seria necessário que a autoridade aduaneira a aceitasse, na forma do art. 49, do Regulamento Aduaneiro, "... o que não ocorreu em vir tude da mesma ter sido apresentada em data posterior ao desembarço da mercadoria, a IN/SRF/86".

Pede, ao final, a improcedência do recurso de divergência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÃ DANTAS, relator.

Pela procedência da matéria recursal constante do recurso de divergência, entendo que deva primeiramente ser examinada o item relativo à nulidade do julgado de primeira instância bem como os outros itens da irresignação em análise.

Embora a ementa não tenha cogitado da carta de correção, vejo, no entanto, pelo estudo do voto proferido pelo relator, eminente Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, de fls. 64/66, que o mesmo apreciou a matéria em questão, quando no início de seu voto, destacou. "Com exceção de uma matéria, todas as questões foram bem decididas pela decisão recorrida." A questão única a que se refere o ilustre relator é aquela relativa à denúncia espontânea que veio a ser acolhida pela decisão da Câmara aquo. Realmente, o delegado em seu decisum rechaçou a tempestividade da carta de correção fundamentando o seu ato nos consideranda de fls. 42/43. Acrescente-se a esse fato que o próprio relator encartou essa matéria em seu relatório de fls. 63.

Assim, com tais argumentos, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, vejo que efetivamente assiste razão à recorrente relativamente à aceitação de sua carta de correção, eis que a mesma foi emitida em 1º de julho de 1986 e nessa mesma data foi autenticada pelo Notário Público local (01/07/86) enquanto que a chegada do navio transportador no porto do Rio de Janeiro se deu no dia 21.07.86, portanto vinte e um (21) dias antes do atracamento do vapor naquele porto.

Aliás, essa é a jurisprudência que se encontra consagrada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto é, desde que a carta de correção e a sua autenticação se dêem antes da chegada do navio, bem como que sua protocolização na repartição de



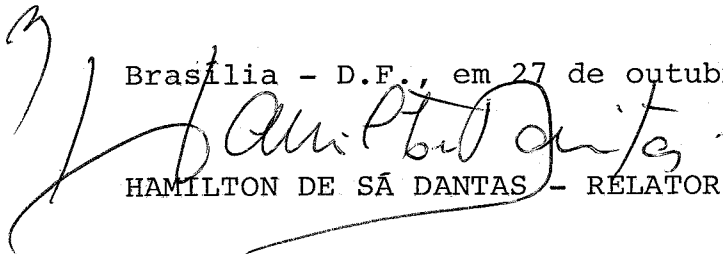
Acórdão nº-CSRF/03-01.647

origem se dê antes do início do procedimento fiscal tendente à apuração da falta. Aqui, também foi obedecido esse pormenor, uma vez que a intimação inicial para instrumentalizar a conferência final de manifesto se oficializou em 28 de novembro de 1986, conforme patenteia a peça de fls. 01 através da qual a autoridade fazendária intimou o contribuinte a manifestar-se sobre as faltas havidas.

De modo que, diante do exposto, no mérito, acolho o recurso de divergência para, aceitando a carta de correção, dar provimento integral ao recurso, prejudicadas as demais matérias recursais, isto é, a da denúncia espontânea, que é acessória e aquela relativa à taxa de câmbio.

Diante de tais motivos, provendo integralmente o recurso de divergência do sujeito passivo e rejeitando o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, vejo como prejudicada, com a decisão da matéria mais abrangente, aquela relativa à taxa de câmbio, atraída que foi pela resolução do mérito da demanda fiscal

Brasília - D.F., em 27 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÃ DANTAS - RELATOR